



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13016.000225/2010-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.630 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de outubro de 2021
Recorrente MARCELO FRANCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS. SÚMULA CARF N 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. FATO GERADOR. SÚMULA CARF Nº 38.

Para efeitos de contagem do prazo decadencial do lançamento de ofício, considera-se que o fato gerador do IRPF, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (Súmula CARF nº 38)

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. CONSTITUCIONALIDADE.

A Lei Complementar 105/2001 permite a quebra do sigilo por parte das autoridades e dos agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Constitucionalidade da Lei Complementar 105/2001 reconhecida pelo STF.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO PELA AUTORIDADE JULGADORA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE E ADEQUADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE.

O indeferimento de pedido de perícia não configura vício de nulidade da decisão de primeira instância, por cerceamento ao direito de defesa, nos casos em que a autoridade julgadora, fundamentadamente, demonstra que a produção da prova pericial era desnecessária e prescindível para o deslinde da controvérsia

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção em lei de omissão de rendimentos tributáveis autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado pela autoridade fiscal, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a procedência e natureza dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula CARF nº 26)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ÔNUS DO PROBATÓRIO DO SUJEITO PASSIVO. COMPROVAÇÃO INDIVIDUALIZADA.

Diante da presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada, caberá ao contribuinte demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira.

A comprovação da origem dos créditos lançados em conta de depósito ou investimento deve ser realizada de forma minimamente individualizada, a fim de permitir a mensuração e a análise da coincidência de datas e valores entre as origens e os valores creditados em conta bancária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, rejeitar as preliminares, afastar a decadência e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 233/260) interposto pelo Contribuinte MARCELO FRANCIO, contra a decisão da 4ª Turma da DRJ/POA (e-fls. 217/227), que julgou improcedente a impugnação contra o auto de infração (e-fls. 2/11), conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Anocalendario: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

SIGILO BANCÁRIO.

É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº 105/2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial. A obtenção de informações junto às instituições financeiras, por parte da administração tributária, a par de amparada legalmente, não implica quebra de sigilo bancário, mas simples transferência deste, porquanto em contrapartida existe o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais por dever de ofício.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

A cobrança de juros de mora está em conformidade com a legislação vigente, não sendo da competência desta instância administrativa a apreciação da constitucionalidade de atos legais.

Súmula CARF Juros Selic: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia Selic para títulos federais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de rendimentos ano-calendário 2005, que apurou uma omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituição financeira, não tendo o contribuinte comprovado, após ter sido regularmente intimado, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Relatório Fiscal de e-fls.12 a 18 e demonstrativos de e-fls. 19 a 35.

Sobre o imposto apurado, no valor de R\$ 188.180,52, foram aplicados multa de 75% e juros de mora regulamentares, perfazendo um total de R\$ 412.679,88.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/04/2013 (e-fl.230), o contribuinte interpôs em 15/05/2013 recurso voluntário (e-fls. 233/260), e reitera os argumentos ofertados em sede de impugnação, os quais sintetizo a seguir

- decadência parcial do lançamento, com relação aos créditos bancários ocorridos entre janeiro e maio de 2005 pela regra do 4º do art. 150 do CTN;

- nulidade do procedimento fiscal em razão da quebra de sigilo bancário que não observou as regras procedimentais cabíveis;

- nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa ocasionado pelo indeferimento da perícia na decisão de primeira instância, pois o pedido para realização da prova pericial solicitada na impugnação foi devidamente fundamentado;
- nulidade prevista no artigo 59, II, do Decreto nº 70.235, de 1972, pelo cerceamento ao amplo direito de defesa do contribuinte, pois a autuante inverteu o ônus da prova quando, na verdade, caberia ao Fisco provar as irregularidades supostamente existentes;
- que somente aqueles ingressos que acrescem ao patrimônio do contribuinte é que poderão ser computados na base do tributo;
- que a movimentação bancária era derivada da prática regular da troca de cheques que deveria ser caracterizada como atividade de factoring o que enseja a equiparação do Impugnante à empresa jurídica individual;
- que o valor apurado deve ser referente ao arbitramento de lucro da pessoa jurídica equiparada pela prática habitual de atos econômicos: assessoria creditícia (factoring) ou assemelhadas;
- que caberia à fiscalização, independentemente de alegação do fiscalizado, atribuir CNPJ ao sujeito passivo e arbitrar o valor do lucro das operações;
- que a ausência de esclarecimentos detalhados sobre a movimentação bancária deveu-se ao volume dos números, das datas e da natureza dos registros constantes dos extratos, por isso o pedido de perícia feito em fase de impugnação;
- que as presunções levantadas no Auto de Infração caem por terra a partir da correta consideração das atividades desenvolvidas;
- que deve ser reformulada a decisão proferida pela Delegacia de Julgamento, devendo ser julgado integralmente improcedente o Auto de Infração, ou parcialmente procedente ao tributar apenas o percentual de 1% a 3% dos valores que circularam na conta corrente do Impugnante pelo serviço de factoring exercido;
- que não foram computados os dividendos recebidos pelo requerente das empresas de que era sócio, conforme informado em sede de fiscalização;
- que computou-se em duplicidade os rendimentos declarados pelo Impugnante na Declaração entregue ao Fisco, os quais foram recebidos através da conta bancária própria;
- inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic para atualização de créditos tributários.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Conhecimento

O recurso é tempestivo, porém dele conheço apenas parcialmente, pois deixo de conhecer da alegação de inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic para atualização de créditos tributários, em razão do disposto na Súmula CARF nº 02:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Preliminares

Decadência

O interessado argumenta que seriam decadentes os créditos tributários referentes aos depósitos de janeiro a maio de 2005 pela regra contida no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. Aduz que no caso de suposta omissão de rendimentos, decorrentes de depósitos bancários, o prazo decadencial opera-se mês a mês, a teor do que dispõe o §49 do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Quanto ao alegado, cumpre destacar que a ciência do lançamento se deu em 17/05/2010 (e-fl. 147) e os depósitos considerados no lançamento ocorreram no ano-calendário 2005.

O entendimento deste Conselho acerca da contagem de prazo decadencial em se tratando de omissão de rendimentos caracterizada por depósito bancário de origem não comprovada já se encontra pacificado por meio da Súmula CARF nº 38, a saber:

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

O período do auto de infração é relativo ao ano-calendário de 2005, considerando-se ocorrido o fato gerador, portanto, em 31/12/2005. Tendo em conta que a ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se no dia 17/05/2010, não há que se falar em decadência do crédito tributário, segundo o prazo quinquenal do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN) ou qualquer outra contagem. Rejeito a preliminar invocada.

Sigilo Bancário

Quanto à violação de sigilo do recorrente pela utilização de informações bancárias para presunção de rendimentos, sem prévia autorização judicial, destaco que o procedimento está amparado no art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, regulado pelo art. 1º

do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, e no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Mediante a instauração de regular processo administrativo, o Fisco pode examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras.

Em relação à legalidade dos diplomas referenciados, este Órgão Administrativo já se posicionou. Trata-se da Súmula CARF nº 35:

O art. 11, §3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

Ademais, com o julgamento definitivo do RE 601.314 pelo STF, em 24/02/2016, com repercussão geral reconhecida, foi fixado o entendimento acerca da constitucionalidade da LC 105/2001, bem como sua aplicação retroativa, sendo de aplicação obrigatória pelos membros deste colegiado, nos termos do § 2º do art. 62 do RICARF (Portaria MF 343/2015). Portanto, não há qualquer irregularidade no uso dessas informações para fins fiscais.

Da análise dos autos, constata-se que procedimento de fiscalização transcorreu dentro dos limites legais, não se identificando no lançamento qualquer irregularidade no acesso às informações bancárias do recorrente. Rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

Da Alegação de Nulidade Por Indeferimento da Perícia

Alega o recorrente que o indeferimento da prova pericial implicou no cerceamento do direito de sua defesa, impondo-se que se anule a decisão recorrida.

Aduz que o pedido foi devidamente fundamentado e que a perícia é fundamental para apurar o valor corretor do lançamento que deve ser referente ao arbitramento de lucro da pessoa jurídica equiparada, pela prática habitual de atos econômicos: assessoria creditícia (factoring) ou assemelhadas.

A legislação tributária de regência, qual seja, o Decreto nº 70.235/77, determina que todas as provas sejam juntadas aos autos quando da impugnação ao auto de infração, vejamos:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

§ 4. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

§ 5.º. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

Importante notar que a legislação tributária, estabelece que a autoridade de primeira instância determinará, a realização de perícia quando entendê-la necessária. Os artigos 18 e 28 do Decreto 70.235/72, que regulam o processo administrativo fiscal, assim dispõem:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/93)

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.” (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/93)

As razões para o indeferimento do pedidos de perícia suscitado pelo recorrente na impugnação foram adequadamente analisados no voto condutor do acórdão recorrido e o indeferimento do pedido foi devidamente motivado pelo julgador de primeira instância, senão vejamos:

Perícia (diligência)

O contribuinte solicitou diligência. O reclamante fez tal pedido sem indicar os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, nem trouxe elementos que indiquem que a perícia vá obter o que deveria apresentar e não foi apresentado. Dessa maneira, por não seguir o que dispõe o art. 16, parágrafo 1º, do Decreto nº 70.235, de 1972, considera-se não formulado o pedido de diligências.

“§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.”

Observe-se, à margem, pelos mesmos motivos relacionados acima, que entendemos não estar demonstrada a necessidade de perícia, conforme estipulado no artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei 8.748/1993, que preceitua o indeferimento de diligências ou perícias quando entendidas desnecessárias. Com efeito, a perícia somente se justifica quando a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes. A realização de perícia pressupõe, ainda, que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador.

Nesse sentido, colaciono a Súmula CARF no 163, aprovada recentemente pelo pleno, em sessão de 06/08/2021:

Súmula CARF nº 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

No caso concreto, a resposta para os quesitos formulados ou se encontram nos autos ou poderiam ter sido trazidas pelo recorrente no momento da impugnação.

Por todas essas razões, rejeita-se a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por não restar configurado o alegado cerceamento do direito de defesa e demonstrada a evidente

improcedência dos argumentos suscitados pela recorrente.

Mérito

O litúgio recai sobre o lançamento de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. De acordo com o Termo de Relatório Fiscal de e-fls. 12/18, o contribuinte, devidamente intimado, não comprovou a origem de depósitos bancários relativamente a contas correntes de sua titularidade, o que caracterizou a presunção legal de omissão de receitas.

O recorrente afirma que os depósitos bancários, por si só, não configuram rendimentos tributáveis, eis que não representam sinais exteriores de riqueza e/ou acréscimo patrimonial para o titular da conta bancária.

No entanto, cuida-se de alegações de defesa que não se sustentam em face do conteúdo explícito do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

(...)

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

(...)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

(...)

O contribuinte foi autuado com base na aplicação da presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em que se considera omissão de rendimentos tributáveis quando o titular de conta bancária mantida junto à instituição financeira, após regularmente intimado, deixa de comprovar a origem dos recursos nela creditados.

Segundo o preceptivo legal, os extratos bancários possuem força probatória, recaindo o ônus de comprovar a origem dos depósitos sobre o contribuinte, por meio de documentação hábil e idônea, sob pena de presumir-se rendimentos tributáveis omitidos em seu

nome. Portanto não merece ser acolhida a tese do recorrente de que seria nulo o auto de infração pela inversão do ônus da prova.

A Lei nº 9.430, de 1996, revogou o § 5º do art. 6º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, abaixo reproduzido:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

(...)

§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

Sob a égide do dispositivo legal suprimido do mundo jurídico exigia-se a prévia demonstração de sinais exteriores de riqueza pelo agente fiscal para o lançamento de ofício com base na renda presumida decorrente de depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras.

Com o advento do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o agente fazendário ficou dispensado de demonstrar, a partir dos fatos geradores do ano de 1997, a existência de sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados pelo contribuinte.

Para o lançamento tributário com base nesse dispositivo de lei nem mesmo há necessidade de descortinar a origem do crédito bancário na obtenção de riqueza nova pelo titular da conta ou mostrar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Na mesma linha de entendimento sobre a matéria, confira-se o enunciado sumulado nº 26 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

Súmula CARF nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Verifica-se do exposto que para caracterizar a omissão de rendimentos, basta ao Fisco comprovar a existência de depósitos inexplicados na conta bancária. A Súmula Carf nº 26 é inconteste ao determinar que a presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Com relação ao lançamento, verifica-se que o fato gerador, neste caso, ocorre quando do momento em que se constata os depósitos, em que o recorrente não comprova, embora intimado, a origem desses recursos disponibilizados em sua Conta Corrente.

Desta forma, necessário destacar que houve a comprovação da ocorrência do fato gerador, visto que os extratos das instituições financeiras identificam os valores que circularam na conta corrente do recorrente, incompatível com os rendimentos recebidos declarados em sua DAA do mesmo período, cabendo a este comprovar a origem dos depósitos, através de documentação hábil e idônea.

Entende-se por comprovação de origem, nos termos do disposto no artigo 42 da Lei 9.430 de 1996, a apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados na conta corrente.

Para que os depósitos sejam comprovados, deve-se estabelecer uma relação entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, com coincidências de data e valor, não cabendo a comprovação ser feita de forma genérica.

No caso dos autos o recorrente alega que a movimentação bancária era derivada da prática regular da troca de cheques que deveria ser caracterizada como atividade de factoring, que seria equiparado à empresa jurídica individual devendo ser tributado pelo lucro.

Acrescenta ainda que a ausência de esclarecimentos detalhados sobre a movimentação bancária deveu-se ao volume dos números, das datas e da natureza dos registros constantes dos extratos, por isso o pedido de perícia feito em fase de impugnação.

Contudo, coaduno com o disposto no acórdão recorrido, pois entendo que a documentação acostada aos autos não é suficiente para comprovar o alegado.

Examinados os autos, constata-se que, na fase preparatória do lançamento, apesar de intimado para comprovar a origem dos depósitos bancários, o interessado não apresentou comprovação documental.

Agora, em sua peça impugnatória, apesar de toda a legislação retrotranscrita lhe impor o ônus de demonstrar a origem de seus créditos bancários constantes do Auto de Infração, o insurgente também não apresenta documentos que comprovassem de forma inequívoca a origem de cada depósito bancário.

De acordo com o sistema de repartição do ônus probatório adotado pelo Decreto nº 70.235/1972, norma que rege o processo administrativo fiscal, conforme dispõe seu art. 16, inciso II, e de conformidade com o art. 333 do Código de Processo Civil, aplicável à espécie de forma subsidiária, caberia ao impugnante fazer a prova do direito ou do fato afirmado na impugnação.

Corroborando o exposto, Paulo Celso Bonilha, na obra “Da Prova no Processo Administrativo Tributário – Ed. Dialética, pág. 68/70”, ensina que:

“Fazer justiça, em princípio, é aplicar lei ao fato. Indispensáveis, portanto, à administração da justiça o conhecimento da lei e da verdade do fato. A descoberta desta verdade como elemento essencial ao julgamento impõe a exigência da prova.(...) Cabe, portanto, ao impugnante indicar os pontos de discordância e com isto deduzir os fatos sobre os quais versará o litígio. (...) Quanto aos fatos, porém, impõe-se a prova dos que forem alegados e controversos e, por isso mesmo, relevantes ou influentes no encaminhamento da decisão do litígio”

Portanto, não comprovada a origem dos depósitos levantados pelo Fisco em nome do interessado, deverão ser presumidos, com a devida autorização legal, como rendimentos

auferidos pelo autuado no ano-calendário em apreço. Assim tem decidido o Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme ementas a seguir transcritas, reconhecendo como legítima a presunção de omissão de rendimentos originada por depósitos bancários, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos:

(...)

O contribuinte alega que não foram computados os rendimentos já declarados, mas não apresenta documentos comprovando essa afirmação. As relações comerciais, bancárias, fiscais apresentam características formais, para gerarem os efeitos, obrigações, que lhe são próprias. O registro das operações, a documentação, é condição necessária, legal, para preservar o direito das partes envolvidas. Mesmo que as operações tenham ocorrido como o contribuinte afirmou, e inclusive para o tipo de operação descrita, é necessária a documentação comprobatória para que seja feita a exclusão solicitada com coincidência entre datas e valores.

O contribuinte não traz aos autos documentação comprobatória individualizada, com coincidência de datas e valores, que permitam fazer uma vinculação aos depósitos lançados. Alega que a ausência de esclarecimentos detalhados sobre a movimentação bancária deveu-se ao volume dos números, das datas e da natureza dos registros constantes dos extratos. Tenta atribuir responsabilidade que é sua de apresentar documentos em sede de impugnação à perícia.

Como já dito, o ônus da prova recai exclusivamente sobre o contribuinte, não bastando, para tal mister, a simples apresentação de justificativas trazidas no recurso, mas, também, que estas sejam amparadas por provas hábeis e idôneas, o que de fato não ocorreu no caso dos autos.

As declarações firmadas por terceiros (e-fls. 183/213), trazem valores aproximados de trocas de cheques e datas imprecisas das supostas transações, e portanto, não se prestam a comprovar os depósitos lançados.

Quanto ao pedido de dedução dos dividendos supostamente declarados no ajuste anual, o recorrente mais uma vez faz meras alegações. Não há provas nos autos de vinculação de depósitos em datas e valores com rendimentos que foram declarados.

Portanto, não há como deduzir os rendimentos declarados do lançamento em questão, pois não houve comprovação de que os valores depositados nas contas do recorrente neles estariam contidos. Também não há como tributar os valores na pessoa jurídica, pois não há provas suficientes nos autos para vincular os depósitos à suposta atividade de factoring.

Simple alegações desacompanhadas de provas não são suficientes para alterar o lançamento efetuado. No âmbito do Processo Administrativo Fiscal cabe ao impugnante fazer a prova do direito ou do fato afirmado na impugnação, o que, não ocorrendo, acarreta a improcedência da alegação.

Importa salientar que nenhum documento comprobatório foi trazido aos autos junto com o recurso aviado. Tampouco argumentos novos foram oferecidos que confrontassem a decisão recorrida. Portanto, entendo que não restaram comprovados os depósitos, devendo ser mantidos os valores lançados pela fiscalização.

Conclusão

Ante ao exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, rejeitar as preliminares, afastar a decadência e negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes